



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Projeto de nº 016/2026

Proponentes: Diego da Farmácia; Dr. Erik da Fisioterapia; Flávio Volponi; Hélio da Auto Escola; Joilson Broedel; Josué Enfermeiro; Lucas Casagrande; Pacheco; Sueli Pancier; Valdemir Souza Pereira; Waldeir Gonçalves; Wantuil Schultz; Wesley Pires;

Relator: Wantuil Schultz

Institui o "Dia Municipal do Representante Comercial" no Município de Viana. Regular técnica legislativa. Constitucionalidade. Legalidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 16/2026, de iniciativa parlamentar, que visa instituir, no âmbito do Município de Viana, o "Dia Municipal do Representante Comercial", a ser comemorado anualmente no dia 1º de outubro, passando a integrar o calendário oficial do Município.

A proposição tem por finalidade reconhecer e valorizar a relevância econômica e social da atividade dos representantes comerciais, incentivando a valorização da categoria e a difusão de boas práticas profissionais.

A matéria foi encaminhada à Procuradoria desta Casa, que emitiu parecer jurídico opinando pela constitucionalidade, legalidade e regular técnica legislativa da proposição.

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Eis o relatório.





2. VOTO DO RELATOR

2.1 Constitucionalidade Formal

No tocante à competência legislativa, a matéria se insere no âmbito do interesse local, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse predominantemente local.

A instituição de datas comemorativas e sua inclusão no calendário oficial do Município constitui matéria típica de interesse local, não havendo invasão de competência da União ou dos Estados.

Quanto à iniciativa, não se verifica vício formal, uma vez que a proposição não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas na Lei Orgânica Municipal.

Conforme assentado no parecer da Procuradoria, trata-se de matéria de iniciativa concorrente, sendo legítima a atuação parlamentar.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que leis que instituem datas comemorativas, sem criação de despesas ou atribuições administrativas, não configuram vício de iniciativa.

2.2 Constitucionalidade Material

Sob o aspecto material, a proposição encontra respaldo nos fundamentos da República, especialmente na valorização do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, da Constituição Federal).

A valorização de categorias profissionais, como a dos representantes comerciais, também se alinha aos princípios da ordem econômica, notadamente a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa (art. 170 da CF).





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Conforme destacado pela Procuradoria, a medida possui caráter simbólico e educativo, não implicando imposição de obrigações ao Poder Público nem interferência na estrutura administrativa.

Ademais:

- não cria feriado civil;
- não gera impacto orçamentário direto;
- não viola o princípio da separação dos poderes.

Dessa forma, não se verifica qualquer afronta ao texto constitucional.

2.3 Legalidade

A proposição está em conformidade com a legislação infraconstitucional vigente.

Não há conflito com normas federais, especialmente no que se refere à disciplina de feriados (Lei nº 9.093/1995), uma vez que o projeto não institui feriado, mas apenas data comemorativa.

Também se observa coerência com a legislação que regulamenta a profissão de representante comercial, reforçando o reconhecimento institucional da categoria.

2.4 Técnica Legislativa

No que concerne à técnica legislativa, a proposição atende aos requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998.

O texto:

- apresenta clareza e precisão quanto ao objeto;
- define corretamente a data comemorativa;
- estabelece finalidade normativa adequada;
- contém cláusula de vigência em conformidade com a prática legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Comissão de Justiça e Redação

Conforme igualmente consignado pela Procuradoria, não há vícios de redação ou estrutura normativa.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 16, de 2026.

WANTUIL SCHULTZ
Vereador – Relator

